

**IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI QUITO - EQUADOR**

**NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO I**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

**SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

N935

Novo Constitucionalismo Latino-Americano I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Alejandro Marcelo Medici; Sérgio Henriques Zandona Freitas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-677-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



# IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

## NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I

---

### **Apresentação**

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT 1) denominado “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO I” do IX Encontro Internacional do CONPEDI Quito/Equador promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e da Pontificia Universidade Católica del Ecuador (Puc-Ecuador). O evento teve enfoque na temática “Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito”, e realizado entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018 na Faculdade de Direito (Edifício Antonio José de Sucre), no Campus da Universidad Andina, na Calle Toledo n 22-80 (Plaza Brasilia) – Cidade de Quito/Equador.

Trata-se de publicação que reúne artigos de questões diversas, atinentes às temáticas envolvidas no novo constitucionalismo latino-americano, observado o movimento atual, em especial, ao completar dez anos da promulgação da Constituição de Montecristi (Constituição Equatoriana de 2008) e de nove anos da Constituição da Bolívia. Os textos são apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação, em especial do Brasil e do Equador, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes: a relação entre direitos e organização do poder; as principais contribuições e limites do novo constitucionalismo; a avaliação das inovações constitucionais aliados a ideia de novos direitos e novas perspectivas jurídicas.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões relativas ao processo de internacionalização do direito via direitos humanos: um olhar sobre as perspectivas regionais e mundiais; a dignidade humana e garantia do “mínimo existencial”: eixos fundamentais do estado democrático de direito no constitucionalismo social; as perspectivas decoloniais do novo constitucionalismo latino-americano. No GT abordado ainda, em exame comparativo de sistemas, os elementos do novo constitucionalismo latino-americano na Constituição Equatoriana de Montecristi (2008); la reparación integral en la constitución del Ecuador un concepto en constante evolución; o descompasso brasileiro no neoconstitucionalismo latino-americano; o inaudível lamento dos povos amazônicos - o índio visto como ser “a-histórico”

e a exploração mineral em terras indígenas brasileiras e equatorianas; e o processo de constitucionalização da paz na Colômbia: diálogo com o tratado de paz. Finalmente, temáticas específicas, tendo como foco a coparentalidade como novo modelo de entidade familiar; e-mails para a posteridade: direito à herança versus direito à privacidade; e a operacionalização constitucional democrática da lei federal brasileira nº 13.019/2014: anotações técnicas e processuais para implementação de novos direitos.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual de efetividade dos direitos humanos nas várias constituições latino-americanas. A publicação apresentada ao público possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema constitucional regional e mundial.

É imprescindível dizer que os trabalhos apresentados são de extrema relevância para a pesquisa em direito no Brasil, no Equador e, em especial, na América Latina, demonstrando notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea.

A presente publicação coletiva demonstra uma visão lúcida e enriquecedora sobre a originalidade e vigência das constituições inovadoras da América Latina, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o direito e os desafios na temática para o século XXI, pelo que certamente será de vigorosa aceitação junto à comunidade acadêmica.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito sobre problemas sociojurídicos como o extrativismo, o papel do estado, o modelo econômico, as subjetividades, as formas de propriedade e a plurinacionalidade nos marcos das teorias do direito, do estado e da democracia; visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica, multifacetada e de consenso.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos democráticos e de direitos humanos e fundamentais, insculpidos no novo constitucionalismo latino americano.

Quito/Equador, outubro de 2018.

Professor Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade Vale do Itajaí / Universidade de Passo Fundo

liton@upf.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC / Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzf@fumec.br

**O INAUDÍVEL LAMENTO DOS POVOS AMAZÔNICOS - O ÍNDIO VISTO COMO SER “A-HISTÓRICO” E A EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS BRASILEIRAS E EQUATORIANAS.**

**THE INAUDIBLE LAMENT OF THE AMAZONIAN PEOPLES - THE INDIAN SEEN AS BEING "A-HISTORICAL" AND THE MINERAL EXPLORATION IN BRAZILIAN AND ECUADORIAN INDIGENOUS LANDS.**

**José Adércio Leite Sampaio <sup>1</sup>**  
**Claudio Luiz Gonçalves de Souza <sup>2</sup>**

**Resumo**

A exploração mineral em terras indígenas é um feito recorrente, que se manifesta desde remotos tempos. A busca por riquezas minerais sempre ocorreu em território dos povos originários, ora sob o “amparo” da lei, ora à sua revelia. Os índios amazônicos, independente das fronteiras políticas onde eles se encontram assentados, sofreram em suas terras a intervenção do homem denominado “civilizado” que, movido pelo lucro proveniente das explorações e comercialização das riquezas minerais, não os enxergou como participantes da história.

**Palavras-chave:** Indígenas amazônicos, Ser “a-histórico”, Exploração mineral, Etnogênese, Alteridade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Mineral exploration in indigenous lands is a recurring feat, which has been manifested since remote times. The search for mineral wealth has always occurred in the territory of the originating peoples, now under the "protection" of the law, and in its default. The Amazonian Indians, independent of the political boundaries where they are seated, suffered in their lands the intervention of the so-called "civilized Man" who, driven by the profit from the farms and the marketing of mineral riches, didn't see them as participants in history.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Amazonian indians, Being "a-historical", Mineral exploration, Ethnogenesis, Otherness

---

<sup>1</sup> É mestre e doutor em Direito pela UFMG; Procurador da República do Ministério Público Federal; Professor Adjunto III da PUCMINAS.

<sup>2</sup> É mestre em Direito Empresarial, Doutorando em Direito Público na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, advogado e professor do Curso de Direito da PUCMINAS.

## 1. INTRODUÇÃO

No interior quase inacessível das selvas amazônicas, brasileira e equatoriana, comunidades indígenas lutam com as suas armas e nos tribunais contra a exploração mineral perpetrada, em sua grande maioria, por empresas de capital estrangeiro, ávidas pelo aproveitamento econômico das riquezas minerais encontradas nesses solos. Trata-se do retrato de povos “ameríndios” que, apesar das adversidades que vivenciam, se negam a entregar suas terras, suas raízes, suas tradições e, principalmente, o seu futuro.

De acordo com HECK, LOEBENS & CARVALHO (2005), as terras na região da Amazônia Sul-Americana carregam sobre si o peso de ser a floresta tropical de maior biodiversidade do planeta; de concentrar quase um terço da água doce do mundo; de ostentar o maior rio da terra; de ser um verdadeiro “inferno verde” e, além de carrear o registro de “pulmão do mundo”, ser também o local onde se encontram inúmeras e ainda incontáveis jazidas e recursos minerais de grande relevância econômica e financeira para as empresas do setor de mineração.

Ainda na esteira de entendimento dos autores em referência, essas razões elencadas, por si só, já são mais do que suficientes para que os olhos cobiçosos das grandes empresas mineradoras se voltem para regiões tão promissoras.

Porém, a realidade que ainda é menos conhecida e discutida no mundo, relaciona-se com a grande e complexa sócio-diversidade dos povos amazônicos que, por seu turno, na região foram se multiplicando e, por conseguinte, foram constituindo variados sistemas linguísticos para comunicação, bem como complexas redes sociais e econômicas de trocas e subsistência.

Com efeito, os povos indígenas amazônicos brasileiros e equatorianos enfrentam desde os primeiros contatos com os “civilizados” uma série interminável de agruras e escabrosidades que, por sua vez, avilta toda uma cultura milenar. Não obstante, inegável e indiscutível é a relevância dos indígenas na constituição e formação das sociedades e das nações, que na descrição de RIBEIRO (1992) fica assim evidenciado, sem retoques, na medida em que ele aduz que:

“ A principal herança que deles recebemos foi a parte que nos coube desta sabedoria ecológica. Principalmente seu sistema de roças itinerantes de coivara, tão

admiravelmente adaptado à natureza tropical. Roças em que eles cultivam dezenas de plantas, domesticadas diretamente da riquíssima flora brasileira, cujas qualidades eles descobriram e, ao longo dos milênios, desenvolveram. Nas roças e ao redor delas, nas capoeiras os índios cultivam dezenas de variedades de mandiocas e batatas, e muitas espécies de milho, feijão, amendoim, abacaxi, bananas, goiabas, graviolas, sapotis, pupunhas, mamão, caju, maracujá...ainda a erva-mate, o guaraná. as taquaras para fazer flechas, cipós, cestos e dezenas de outras plantas.”

Nesse universo amazônico, de acordo com ARAÚJO (2006), surgem as relações dos povos indígenas resistentes (também denominados de ressurgidos ou emergentes), cada vez mais freqüentes, com as comunidades não indígenas, maiormente européias e ocidentais. Da mesma sorte, inserido nesse contexto, verifica-se a presença dos povos indígenas livres (isolados) que, por seu turno, não estabelecem frequentes contatos com as sociedades nacionais, mas que já se encontram no “radar” das grandes empresas exploradoras de minerais, em face do grande potencial econômico que suas terras ensejam.

Sem entender o que está acontecendo em seu entorno, assistem ao avanço desmesurado da volúpia capitalista sobre a Amazônia com o objetivo de explorar e consumir todas suas riquezas disponíveis, o que inclui os recursos minerais. Inúmeras são as situações que à assertiva dá amparo, quando no Brasil evidenciam-se como exemplos a questão da Reserva Raposa Serra do Sol; região amazônica brasileira em que “brota” o ouro, diamantes e outros minerais nobres; bem como na região de Pastaza, no Equador, o petróleo, o cobre e ouro encontram-se nas profundezas da selva amazônica em território indígena.

Impedir o desenvolvimento econômico, social, financeiro e tecnológico de um país é tarefa ilógica e ingente, conquanto as relações humanas, econômicas e sociais modernas protestam pela presença da livre iniciativa e do livre mercado.

Todavia, no meio do caminho existem comunidades de povos originários que não apenas são merecedores, como também devem ser respeitados em suas respectivas culturas; tradições e, principalmente, em seus direitos. A propósito disso, ao se referir aos povos originários brasileiros, são de COHN (2001), as seguintes palavras que a seguir colacionamos, *in verbis*:

É claro que devemos muito aos nossos índios, e precisamos deixá-los em paz. A questão é como fazer isso. Certamente não é devolvendo-os a um isolamento que



nunca conheceram, pois nós somos apenas mais um dos outros povos com que cada povo indígena manteve contato ao longo da história, seja através de trocas amistosas, seja de forma bélica. Por outro lado, não somos "apenas" mais um povo; nossa tecnologia nos faz especialmente perigosos e, ao longo desses 500 anos, a história não tem sido fácil para os índios, que tiveram que lutar para sobreviver a epidemias, guerras, escravidão, aldeamentos e esforços de integração à população nacional e foram poucos os que conseguiram. Como, então, sem isolá-los, mantendo-os em uma redoma de vidro, podemos contribuir para sua sobrevivência física e cultural? A questão da sobrevivência física impõe iniciativas objetivas: atendimento médico; garantia de território; punições a práticas de genocídio. Já a sobrevivência cultural apresenta problemas de outro tipo, sendo que o primeiro é defini-la.

Ainda no entendimento da autora, de acordo com o que ressaltamos da antropologia americana, a cultura passa a ser entendida como um conjunto de “traços” que, por sua vez, podem ser perdidos ou absorvidos por “empréstimo”, por parte de populações ou povos próximos ou vizinhos. Contudo, a denominada visão de “traços culturais” passíveis de ser perdidos levam a noção de aculturação que, em outras palavras, representariam um processo regressivo de perda cultural, em relação a qual os povos originários, considerados “não-ocidentais” ou "primitivos" de todo o planeta estariam especialmente sujeitos; circunstância essa que redundaria no desaparecimento da diversidade cultural. No que se concerne ao conceito de cultura, encontramos nos ensinamentos de CARNEIRO DA CUNHA (2009), a seguinte lição:

As culturas constituem para a humanidade um patrimônio de diversidade, no sentido de apresentarem soluções de organização do pensamento e de exploração de um meio que é, ao mesmo tempo, social e natural. (...) Quando se fala do valor da sociodiversidade, não se está falando de traços culturais e sim de processos. Para mantê-los em andamento, o que se tem de garantir é a sobrevivência das sociedades que os produzem.

Em se tratando de “tradição”, consoante consignado no verbete: ‘Tradição e transmissão’ da *Encyclopedia of vernacular architecture* (1997), podem-se considerar “tradicionalistas”: “ (...) aqueles aspectos do comportamento, dos costumes, do ritual ou do uso de artefatos que foram herdados das gerações anteriores”. Destarte, no que tange aos povos indígenas, os mesmos carregam consigo inúmeras tradições que são repassadas de gerações

para gerações no seio de suas tribos, em diversas situações vivenciadas por cada uma das mais diferentes etnias.

Malgrado cada grupo indígena possa apresentar seus próprios hábitos e costumes; para MOTA (2003), existem alguns que são praticamente comuns entre os povos “ameríndios” que, por seu turno, se alimentam exclusivamente de víveres extraídos da natureza; costumam se banhar várias vezes ao dia em rios, riachos e lagos; fazem cerimônias e rituais com muita música e dança; dentre inúmeras outras práticas que sedimentam toda tradição indígena. Ao fazer alusão às tradições concernentes ao tratamento das doenças que, invariavelmente, é praticado por meio do uso de ervas da natureza e com rituais de cura conduzidos por um pajé, a autora exara o seguinte ensinamento:

Uma das características encontradas na maioria das práticas médicas tradicionais indígenas são os chamados rituais de cura, momentos em que os provedores tradicionais de saúde – pajés, rezadeiras, curandeiros – utilizam um conhecimento anterior à inclusão da modernidade em seu meio, manipulando plantas, animais e instrumentos que os ajudam no processo de restabelecimento do bem-estar do paciente e que transforma a experiência da doença em algo compreensível pelo doente.

Dessa maneira, existe um grande desafio para os governos e para toda a sociedade que, por seu turno, é o de desenvolver as atividades econômicas, dentre as quais aquelas relacionadas à mineração para o tão almejado “progresso”, sem desrespeitar as culturas; as tradições e, mormente, os direitos dos povos indígenas.

Assim sendo, o estudo em apreço, visa destacar a questão concernente à posição “a-histórica” dos ameríndios brasileiros e equatorianos por parte dos “civilizados” e, não raras vezes, pelos representantes do poder público, no que se refere à prática de atividades econômicas em terras indígenas, em nome da conquista da riqueza e do progresso, sem observância dos seus respectivos direitos constitucionais. Para tanto, o presente estudo tem como recorte espacial as Regiões da Amazônia Brasileira e Equatoriana, uma vez que abrigam povos indígenas que sofreram e ainda sofrem com a ação de “civilizados” para o exercício das atividades econômicas de mineração em suas terras. Lado outro, utiliza-se o momento presente como recorte temporal para verificação das questões dos Direitos

Constitucionais dos povos indígenas. Adota-se a metodologia descritiva com apoio na revisão bibliográfica.

## 2. DO INDÍGENA AMAZÔNICO COMO SER “A-HISTÓRICO”.

A historiografia, por muito tempo, limitou-se a “enxergar” as populações indígenas como sujeitos passivos e vítimas de inúmeras situações adversas, ou ainda como simples espectadores de circunstâncias que diretamente os envolviam, sem que os mesmos esboçassem nenhuma reação. De acordo com ARAÚJO (2017), os “civilizados” sempre enxergaram os indígenas como sendo uma categoria genérica, sem qualquer consideração às diferenças étnicas e culturais e, portanto, não são vistos como sujeitos históricos ativos e capazes de incidir sobre a realidade nas quais eles se inserem.

Ainda na concepção da autora, os povos indígenas amazônicos desde que foram objetos das “Reduções Jesuíticas”, cuja catequização preservou tão somente o uso de alguns dialetos nativos; povos estes perseguidos pelas expedições exploratórias na busca das riquezas, dentre as quais as minerais, sempre sofreram a tentativa por parte dos “civilizados” de ter sua presença “apagada” da história de seus respectivos países. Não raras foram as vezes que, durante ao longo de todo o desenvolvimento da humanidade, com o principal objetivo de conquistar glória e riqueza, o homem sempre procurou negar a existência do “outro”, enquanto condição fundamental para a perscrutação ontológica.

Desse modo, referida reflexão nos conduz ao entendimento de que, ao longo do tempo, diversas foram as formas de negação do ser humano desde as mais remotas manifestações e ritos das culturas que foram denominadas de pagãs pelos povos que se auto-intitulavam “civilizados”, mas cujo precípua objetivo sempre foi a invasão, a subjugação dessas antigas e primitivas civilizações e, por conseguinte, a exploração e aproveitamento econômico das riquezas encontradas em suas terras. Consoante AZEVEDO (2010), os “povos civilizados” ou aqueles provenientes do “berço ocidental”, originários do referencial greco-romano, perpassando pelo período medieval, bem como nos desmembramentos dos momentos históricos denominados iluministas, modernistas e contemporâneos, independentemente de qual idéia que se conceba para um deslocamento espaço-temporal, sempre remeteram na visão dos povos dominantes a condição de não-ser dos povos “bárbaros” ou “inferiores”.

Referida concepção, lamentavelmente, deu-se e ainda deixa rastros da sua existência em face dos povos indígenas amazônicos que, não raras vezes, são sistematicamente retirados das suas terras originárias em razão dos interesses econômicos. Contudo, apesar de todas as agruras e problemas pelas quais os povos indígenas amazônicos brasileiros enfrentam, cuja densidade populacional foi drasticamente reduzida; tem-se significativa representação demográfica na região amazônica dos povos indígenas que, por sua vez, não apenas merecem como devem ter o respeito de seus direitos por parte dos “civilizados”.

Toda essa realidade de incompreensão ao modo de vida, aos hábitos, aos costumes dos povos indígenas vistos pelos “civilizados” como seres primitivos, verdadeiros “trogloditas” que se encontravam afastados da “verdade”; da “verdadeira religião” e da necessária profissão da “fé” que, por seu turno, sempre serviram de argumento e justificativa para as invasões deliberadas em suas terras, em busca do efetivo interesse que sempre foram as riquezas dispostas nos solos, redundando-se nos motivos para que se dizimassem inúmeros grupos de indígenas. A redução do contingente populacional indígena no Brasil deixa fortes marcas, em face das sistemáticas invasões em suas terras que, por sua vez, exterminaram com muitas populações, não apenas por meio da violência de ocupação, mas a disseminação de inúmeras doenças infectocontagiosas, cujo indígena não possuía a devida imunidade para suportar os constantes surtos e epidemias. Esse nefasto cenário se propagou e ainda retumba até os dias atuais, maiormente na região amazônica brasileira. Conforme se pode depreender de HECK, LOEBENS & CARVALHO (2005, p. 242), a região amazônica brasileira concentra acerca de 59,43% (cinquenta vírgula quarenta e três por cento) dos indígenas brasileiros que vivem em suas terras, contra apenas aproximadamente 16,09% (dezesesseis vírgula zero nove por cento) dos índios que vivem nas cidades ou perímetros urbanos, assim distribuídos pelos estados que compõem a região, de acordo com o quadro demonstrativo que a seguir colaciona-se:

UF	População		
	Nas terras indígenas	Nas cidades	Total
1. Amazonas (AM)	94.608	18.783	113.391
2. Roraima (RR)	22.331	5.797	28.128
3. Mato Grosso (MT)	21.848	7.348	29.196
4. Pará (PA)	25.962	11.718	37.681
5. Maranhão (MA)	19.535	8.036	27.571
6. Acre (AC)	6.911	1.098	8.009
7. Tocantins (TO)	7.153	3.428	10.581
8. Rondônia (RO)	6.460	4.223	10.683
9. Amapá (AP)	3.714	1.258	4.972
Total	208.522	61.689	270.211

No que se concerne à população equatoriana, de acordo com PACIETITCH (2018), existe uma diversidade étnica em que os “... mestiços (descendentes de índios e espanhóis) representam 79,12% (setenta e nove vírgula doze por cento) da população, os brancos (descendentes de espanhóis) somam 12,15% (dez vírgula quinze por cento), os indígenas representam aproximadamente 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento) do total”. Nesse contexto da Amazônia brasileira e equatoriana, encontram-se os povos indígenas das etnias Makuxi e Shuar respectivamente que, por sua vez, na atualidade ainda lutam para demonstrar sua condição de “ser-histórico” que tem relevância por suas tradições, culturas e direitos constitucionais. Referidos povos sofrem o constante assédio dos “civilizados” que, em suas terras, buscam vorazmente as riquezas lá contidas, insistindo na condição de enxergar o índio nativo como um “ser a-histórico” e primitivo, que nada mais representa do que obstáculos ao desenvolvimento econômico. Essa deliberada interpretação de “a-historicidade” dos povos indígenas reverbera, de longa data, na questão da alteridade ou outridade com os ameríndios nativos. Como nos ensina AGUILERA URQUIZA e ROCHA MEDINA (2011), essa situação teve sua gênese no contexto das grandes navegações durante o século XV, no momento em que ocorre o encontro radical entre o “eu” europeu e o “outro” nativo americano. Para os autores em questão, referido encontro foi pautado por crônicas que, por seu turno, podem nos ajudar a entender as relações de alteridade, bem como o processo de constituição do “outro” e da própria identidade do “eu”. Nesse sentido, AGUILERA URQUIZA e ROCHA MEDINA assim manifestam, *in verbis*:

Vivemos, na atualidade, em um contexto, onde cada dia torna-se mais difícil o diálogo do “eu” com o “outro”, o diferente. E, neste caso, não falamos apenas dos povos indígenas, mas, com segmentos minoritários da sociedade nacional, os diferentes a partir do recorte étnico, cultural, de gênero, deficiência, entre outros.

Desse modo, sempre é conveniente para os “civilizados” apontarem para a população indígena como “a-histórica”, ou seja, sem nenhuma relevância no contexto em que estão estabelecidos, para dessa forma poder justificar a sua gananciosa intromissão em suas terras, afirmando, não raras vezes, tratar-se de imensas áreas que os indígenas não necessitam para se manter e sobreviver. É muito mais fácil transferir para os povos que não tem vez e não tem voz de representação na sociedade, como sendo o obstáculo, o empecilho ou o estorvo que precisa ser removido, para que o desenvolvimento econômico e o bem de toda sociedade “civilizada” não seja prejudicada. Nesses termos, são de DUSCHATZKY e SKLIAR (2001, p. 125), as seguintes palavras que elucidam esse sentimento:

“o outro funciona como o depositário de todos os males, como o portador das falhas sociais. Este tipo de pensamento supõe que a pobreza é do pobre; a violência, do violento; o problema de aprendizagem, do aluno; a deficiência, do deficiente; e a exclusão, do excluído”.

São por essas razões que não se afigura ser nenhum mistério ou segredo, a difícil, por não dizer trágica, a realidade em se acham inseridos os povos indígenas da Amazônia brasileira e equatoriana. Causa indignação perceber que os mesmos ainda são tratados com absoluto descaso, por serem considerados indivíduos “a-históricos” dentro dos seus próprios territórios. Os povos indígenas, infelizmente, somente ganham visibilidade por meio de conotações negativas, ou seja, são insolentes; alcoólatras; não tem asseio; falam mal os respectivos idiomas oficiais e são violentos. Não obstante, o que não se destaca é a sua rica e diversificada cultura autônoma; porquanto possuem dialetos próprios; conhecimentos vastos na arte da saúde e da cura por meio do uso e técnica de manipulação de plantas e raízes; um legado religioso e espiritualista de grande beleza; além de serem os mais autênticos ambientalistas, vivendo em plena e total interação e harmonia com a natureza. Destarte, são os povos indígenas que estão inseridos nesse senso natural de defesa de uma ecologia totalizadora, onde os seres humanos é que pertencem ao Planeta Terra e não o contrário. Portanto, não se pode negar a historicidade mais que relevante dos povos indígenas.

### **3. DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM TERRAS INDÍGENAS AMAZÔNICAS BRASILEIRAS E EQUATORIANAS.**

A mineração, em sua essência, refere-se a uma atividade que sobrevive em face do aproveitamento da terra; sobretudo aquela inexplorada e, por conseguinte, faz com que o setor das companhias mineradoras cobice os territórios dos povos indígenas amazônicos.

Uma das características que deveria nortear a atividade de mineração se relaciona com a pesquisa; descoberta e transformação dos recursos minerais em benefícios econômicos e sociais. Por outro lado, a atividade de mineração apresenta algumas particularidades que a diferenciam das demais atividades produtivas e econômicas, na medida em que impõem uma exegese especial na aplicação do Direito Minerário. Referida particularidade é nitidamente observada unanimemente entre os estudiosos do ramo do Direito que, nas palavras de BULNES (2007), assim traduzem:

La minería — sobre todo en sus dos primeras etapas — es una actividad económica peculiar, diferente de las demás, porque está entregada a diversos factores que la distinguen nítidamente de otras ramas de la producción y los servicios. - A mineração - especialmente em seus dois primeiros estágios - é uma atividade econômica peculiar, diferente das demais, porque é dedicada a vários fatores que a distinguem claramente de outros ramos de produção e serviços. (tradução livre)

Dentre os aspectos que diferenciam a atividade de mineração, encontra-se a questão da “rigidez locacional” que, em outras palavras significa dizer que o empreendedor não pode escolher livremente o local onde deseja exercer sua atividade produtiva, pelo simples fato de que as minas devem ser lavradas onde a natureza as colocou. No que se concerne a essa questão da localização do minério, SCLIAR (1996, p. 35-37), nos esclarece que:

(...) uma conjugação de fatores físicos, químicos e geológicos permitiu seu acúmulo em tal quantidade e teor que podem ser economicamente extraídos. Essa localização exclusiva e privilegiada dos bens minerais em alguns locais da crosta terrestre é chamada rigidez locacional. Esta rigidez locacional se deve ao fato da não ubiquidade destes bens minerais e faz com que algumas regiões do planeta sejam privilegiadas com grande potencial mineral, em relação a outros em que estas ocorrências praticamente inexistem. Além do que, é o tipo de minério que determinará sua exploração. (...) A rigidez locacional dos depósitos minerais é o elemento que retrata tanto a riqueza mineral de alguns países, como a carência de minérios em outros.

Essa condição faz com que as companhias mineradoras direcionem seus “tentáculos” para as terras indígenas, cujo desejo de explorar minerais vão do ouro, diamante, chumbo, a minérios como cassiterita, cobre e estanho; bem como na Amazônia Equatoriana também se cogita a exploração do petróleo.

#### **4. A TERRA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DOS INDÍGENAS AMAZÔNICOS BRASILEIROS E EQUATORIANOS – ALTERIDADE E ETNOGÊNESE.**

O homem contribui com a matéria existente, diluindo-se nela, como um “Ser-no-Mundo”, consoante concebeu SARTRE, na medida em que se faz evidente por meio de uma percepção extra-sensorial que, por sua vez, extrapola a sua realidade utilizando-se de uma articulação evidenciada e participativa que, por conseguinte, interage em dimensões que são distintas, extemporâneas e inteligíveis, integrando essa lógica a uma inerente materialidade. No entendimento de SARTRE (1998), o homem é homem pela sua própria condição de ser livre e, portanto, o homem é o resultado de sua liberdade, porquanto hodiernamente escolhe as ações que irá praticar. Sendo assim, nessa concepção, a liberdade não é uma conquista humana, mas sim uma condição da existência humana, quando de SARTRE extraímos o seguinte ensinamento:

Com efeito, sou um existente que aprende sua liberdade através de seus atos; mas sou também um existente cuja existência individual e única temporaliza-se como liberdade (...). Assim, minha liberdade está perpetuamente em questão em meu ser; não se trata de uma qualidade sobreposta ou uma propriedade de minha natureza; é bem precisamente a textura de meu ser (...)

Para a filosofia de Sartre o homem é livre para fazer suas escolhas, uma vez que possui consciência e, por essa razão, referida consciência gera a intencionalidade das ações a serem praticadas e envolve toda a sociedade.

A sociedade é envolvida, porquanto a liberdade torna-se uma pesada obrigação que carrega consigo a responsabilidade com o seu destino, bem como em relação ao destino dos outros que se encontra em sua volta. É nesse momento em que devemos entender a alteridade e, do mesmo modo, a questão da etnogenia, para que assim possamos dar e ter o respeito como indivíduo que possui sua liberdade como condição humana. A liberdade está na mesma



projeção da dignidade humana; soma-se a outros elementos jusfundamentais que decorrem dessa mesma dignidade, para situar o ser no mundo e suas conexões de sentido e projeto de felicidade. O discurso dos direitos fundamentais não prescinde, no entanto, da alteridade, no “ser para o outro”. Não há direitos de mônadas egoístas, mas de seres humanos situados nos contextos de vida que se relacionam com os demais. SAMPAIO (2004) distingue as concepções materiais e formais dos direitos fundamentais. Explica que “as concepções materiais procuram formular um sentido para a expressão ‘direitos humanos’ que se vincule ao conteúdo desses direitos”. Explica ainda o autor que as concepções formais se dividem em teóricas e dogmáticas e, nesse sentido, no que se concerne às perspectivas teóricas, afirma que:

(...) as orientações formais teóricas procuram identificar nos direitos atributos que dêem a ele a qualidade de “direitos humanos” ou “fundamentais”. São características que se podem verificar na ocorrência de todos os direitos da espécie. Acrescenta o autor que “é o caráter universal a grande forma dos direitos para a maioria dos pensadores, notadamente ocidentais. Universalidade subjetiva e objetiva que, enquanto tal, desconhece fronteiras, etnias, cor, raça, sexo e religiões”.

Em sua perspectiva formal, a propriedade sobre a terra tem sido reconhecida como um direito fundamental. A Constituição Federal Brasileira a reconhece, submetida, porém, ao cumprimento da função social (art. 5º, XXIII e XXIV), que é resultado da autonomia e da alteridade. O sentido histórico da propriedade sobre a terra é marcado pela exclusão e individualidade. De acordo com CANDONÁ (2014), o direito à propriedade surge em face das lutas empreendidas entre a burguesia e os senhores feudais, na medida em que as grandes posses haviam sido fragmentadas, legitimando-se pela sua produtividade. Originariamente, teria sido o direito à propriedade compreendida e exercida como direito individual, absoluto, em que o Estado não intervinha. Afirma o autor, no entanto, que foi Napoleão Bonaparte que fundamentou sua condição nestes princípios liberais e econômicos, isto é, como um direito individual e absoluto. A individualidade do domínio sobre a terra, a propriedade individual, como se viu acima, típica dos primórdios do liberalismo, sofreu, com as lutas sociais e conquistas cognitivas, um contingenciamento não apenas a cumprir uma tarefa social, como a de ser substituída por uma titularidade coletiva, assentada em etnografia e no respeito aos povos autóctones. É nesse contexto que se trata de direito a terra no caso das comunidades

indígenas ou povos originários. Tanto a Constituição Federal Brasileira de 1988, quanto à Constituição Federal do Equador de 2008 tratam do direito à terra aos povos indígenas.

#### **4.1 – A Terra e os Povos Indígenas Brasileiros.**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 inovou em todos os sentidos, sobretudo ao estabelecer que os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são de natureza originária. Em outras palavras, isso significa que o direito a terra por parte das comunidades indígenas é anterior à formação do próprio Estado e, portanto, existindo independentemente de qualquer reconhecimento oficial, consoante ressaí do *caput* do artigo 231 da Constituição Federal Brasileira que a seguir compilamos. O texto constitucional brasileiro, conforme disposto no parágrafo primeiro do seu artigo 231, também eleva à categoria constitucional o próprio conceito de terras indígenas, ao declarar explicitamente que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) §1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Variados são os elementos contidos no texto constitucional brasileiro que conduz ao entendimento do conceito de terra indígena. Desse modo, estando apurados e presentes os aspectos concernentes aos usos, costumes e as tradições indígenas, o direito a terra por parte daquela comunidade que a ocupa, naturalmente existe e se legitima, independentemente de qualquer ato constitutivo. Sendo assim, poderíamos inferir que a demarcação da Terra Indígena como resultado do reconhecimento feito pelo Estado, se constitui em ato meramente declaratório que, por sua vez, objetiva apenas precisar a real extensão da posse com o propósito de assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional. Muitas são as garantias constitucionais dispostas na Constituição Federal Brasileira e, da mesma sorte, em suas Disposições Constitucionais Transitórias, fixou-se em 05 (cinco) anos o prazo para que todas as Terras Indígenas no Brasil fossem demarcadas. Diz o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 67 o seguinte:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Infelizmente, o que se vê na prática, é que a Constituição Federal Brasileira ultrapassará 30 (trinta) décadas de sua promulgação, sem que o prazo tenha sido cumprido e, por conseguinte, as demarcações ainda são um assunto pendente.

#### **4.2– A Terra e os Povos Indígenas Equatorianos.**

No caso da questão das terras indígenas dos povos originários amazônicos equatorianos, a situação não é tão diferente do que se vivencia no Brasil. Com efeito, em consonância com GUDYNAS (2009), a Nova Constituição do Equador, promulgada em 2008, apresentou pela primeira vez, na América Latina, uma guinada importante para o biocentrismo. De acordo com o autor, a referida constituição incorpora conceitos essenciais de direitos da Natureza e de direito à restauração, no momento em que se cria uma nova articulação com os conhecimentos tradicionais, verificados no uso tanto da palavra Natureza quanto de “Pachamama” e, além do mais, oferece um contexto para as políticas e a gestão ambiental que, por sua vez, é baseado na denominada “boa vida” representada pela expressão “sumak kawsay” e, da mesma sorte, em novas estratégias de desenvolvimento.

Consoante FROTA (2018), os povos andinos entendem que a “Mãe Terra” é a nossa grande aliada e, por isso, denominam a terra de “Pachamama”, ou seja, nossa querida “madrezita” que nos oferta a água, o alimento e o ar. Afirma o autor que os povos originários acreditam como sendo seu “sagrado”, que foi a “Pachamama” que nos deu o dom da vida e, portanto, é considerada como a maior divindade do nosso mundo. Nesse sentido preleciona o autor que:

Ela nos ensinou a amar tudo incondicionalmente através do seu amor maternal, pois através do seu amor ela vela por nós e nos acolhe com seu imenso amor. Ela é a Mãe da purificação, da limpeza e do perdão. Pachamama significa Mãe Terra. A palavra é de origem quéchua, uma língua antiga dos povos andinos anterior aos Inkas. “Pacha” significa solo, terra ou mundo, já “Mama” significa Mãe ou senhora.

Do mesmo modo, a expressão “sumak kawsay”, de acordo com OLIVEIRA (2015), também de origem quéchua – idioma tradicional dos Andes – tem em “Sumak” o sentido de “plenitude” e em “kawsay” o significado de viver. Com efeito, a expressão foi usada como

modelo de desenvolvimento a ser aplicado no Equador por meio de um conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, sócio-culturais e ambientais que, por seu turno, irão garantir a realização do “bem viver”. Ainda para OLIVEIRA, a expressão “sumak kawsay” se manifesta por meio de um projeto “divino” que, em suas palavras, assim pode ser conceituado:

O conceito andino de bem-viver (Sumak Kawsay) é para mim a melhor expressão desse projeto divino, porque harmoniza todos os âmbitos da vida (consigo mesmo, com o próprio grupo, com os diferentes, com a Mãe Terra, com as outras espécies vivas e com o espiritual).

Nesse aspecto, o modelo adotado na Constituição Equatoriana de 2008, pelo menos por meio do seu texto, busca romper com os postulados do desenvolvimento capitalista mais agressivo e volvido exclusivamente para a busca do lucro. Assim sendo, dispõem a Constituição Política do Equador de 2008, em seu Capítulo Segundo – “Derechos del buen vivir”, em seus artigos 12, 13, 14 e 15, garantias fundamentais ao povo equatoriano, incluindo os povos e comunidades indígenas e afro-descendentes, de acesso à água; alimentação, meio ambiente saudável, bem como a regulamentação por parte do Estado para o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas não contaminantes ou de baixo impacto, seja por parte do setor público ou privado, quando assim aduz:

#### Sección primera Agua y alimentación.

Art. 12.- El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida.

Art. 13.- Las personas y colectividades tienen derecho al acceso seguro y permanente a alimentos sanos, suficientes y nutritivos; preferentemente producidos a nivel local y en correspondencia con sus diversas identidades y tradiciones culturales. El Estado ecuatoriano promoverá la soberanía alimentaria.

#### Sección segunda Ambiente sano

Art. 14.- Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país,

la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

Art. 15.- El Estado promoverá, en el sector público y privado, el uso de tecnologías ambientalmente limpias y de energías alternativas no contaminantes y de bajo impacto. La soberanía energética no se alcanzará en detrimento de la soberanía alimentaria, ni afectará el derecho al agua. Se prohíbe el desarrollo, producción, tenencia, comercialización, importación, transporte, almacenamiento y uso de armas químicas, biológicas y nucleares, de contaminantes orgánicos persistentes altamente tóxicos, agroquímicos internacionalmente prohibidos, y las tecnologías y agentes biológicos experimentales nocivos y organismos genéticamente modificados perjudiciales para la salud humana o que atenten contra la 25 soberanía alimentaria o los ecosistemas, así como la introducción de residuos nucleares y desechos tóxicos al territorio nacional.

Pode-se, por meio da interpretação do texto constitucional do Equador, inferir que existe o reconhecimento do Direito Fundamental da população equatoriana de viver num ambiente que seja saudável e ecologicamente equilibrado; assegurando dessa forma, a sustentabilidade e o bom viver. Para tanto, o texto constitucional equatoriano evoca e sedimenta a relevância da natureza, como forma de integração e meio necessário à prática do bom viver, quando em seu Capítulo Sétimo – “Derechos de la naturaleza” – definido em seu artigo 71, assim se expressa *in verbis*:

#### Capítulo Séptimo - Derechos de la naturaleza.

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema.

Nessa linha de raciocínio, também pelo texto insculpido na Constituição Política do Equador, carrega de forma explícita os direitos dos povos indígenas e afro-equatorianos em

seu Capítulo Quatro que, por sua vez, é intitulado de “Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades”. Com efeito, chama a atenção o disposto no artigo 57 da Constituição Política do Equador de 2008, especialmente em seus itens 4 e 5 que, de forma semelhante à Constituição Federal Brasileira de 1988, no que concerne aos povos indígenas, apresenta direitos e garantias quanto ao uso de suas terras, quando assim se expressa:

Art. 57.- Se reconoce y garantizará a las comunas, comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas, de conformidad con la Constitución y con los pactos, convenios, declaraciones y demás instrumentos internacionales de derechos humanos, los siguientes derechos colectivos: (...)

4. Conservar la propiedad imprescriptible de sus tierras comunitarias, que serán inalienables, inembargables e indivisibles. Estas tierras estarán exentas del pago de tasas e impuestos.

5. Mantener la posesión de las tierras y territorios ancestrales y obtener su adjudicación gratuita. (...)

Todavía, o que se observa na prática, seja em maior ou menor grau, dentre as políticas adotadas pelos governos, brasileiro e equatoriano, é uma falta de boa vontade política ou conviência com os interesses econômicos que o capitalismo exige, principalmente no que se refere à proteção, conservação e preservação dos interesses dos povos indígenas e, em especial, aos povos indígenas amazônicos referidos nesse estudo como um corte pontual de exemplificação. Como no caso brasileiro, também a situação no Equador não se define em prol dos povos indígenas, no momento em que os interesses econômicos falam mais alto.

Nesse ponto, somos levados a refletir sobre a alteridade relacionada com as questões antropológicas. Com efeito, temos nos ensinamentos de LÉVI-STRAUSS (1976), que antropologia, nessa hipótese, se manifesta como a própria afirmação do princípio da alteridade, ou seja, a antropologia nada mais é do que atender a um apelo para que o homem possa reconhecer-se no outro; de se posicionar como um perante aos outros e, dessa forma, fazer disso uma condição existencial; um modo de vivência e experiência.

Não obstante, em se tratando dos interesses econômicos e dos desejos e apetites carniais, essa alteridade é esquecida quando se trata de invadir e se locupletar das riquezas das terras indígenas, bem como abusar de seu povo; como afirma PRADO (2012), ao se referir as afrontas, desaforos e ultrajes que o “civilizado” impinge aos povos indígenas em face das suas

ambições. Essa ruptura do sentimento de alteridade esvazia todas as possibilidades de enxergar o outro, ou até mesmo de compreender a si mesmo e a importância do todo. Não se observa a objetividade da alteridade da Doutrina do Conceito hegeliana. Tem-se que no § 161 da Enciclopédia, HEGEL (1995), demonstra o Conceito em sua diferença com o Ser e a Essência, quando o autor assim preleciona:

O progredir do conceito não é mais [o] ultrapassar nem [o] aparecer em Outro, mas é desenvolvimento, enquanto o diferenciado é imediatamente posto ao mesmo tempo como o idêntico, um com o outro e com o todo.

Infelizmente o que atualmente mais vemos é a tentativa exacerbada de uniformização e da ditadura da identidade. Referida escolha, por se condicionar a todos e massificar tudo ao mesmo tempo, de acordo com HEGEL, prejudica quem, por acaso, for diferente e, mormente, deforma até mesmo a nossa própria maneira de se reconhecer, que é pelo outro.

E ao desconsiderar a alteridade, rompe-se também com a etnogênese que, de acordo com PACHECO DE OLIVEIRA (1999) trata-se de um conceito antropológico que pretende explicar o processo de emergência de novas identidades étnicas, assim como demonstrar o ressurgimento de etnias já reconhecidas que ficam apagadas ou esquecidas pela pressão da sociedade pós-moderna. Ainda em tempos presentes, os indígenas são vulgarmente pensados e idealizados como uma categoria genérica, sem nenhuma distinção étnica, cultural e/ou lingüística; sendo ainda detentores de costumes exóticos e de uma cultura rudimentar estacionada no tempo, quando não são ignorados ou esquecidos.

Consoante nos ensina MOONEN (1992), estes estereótipos são ensinados nas escolas desde os primeiros madrigais, por meio da literatura ou de outras formas no Brasil, quando ele assim afirma:

(...) os índios costumam ser apresentados como seres exóticos de outra “raça” que vivem na selva, andam nus, caçam com arco e flecha, usam estranhos adornos nos lábios e nas orelhas, acreditam em forças sobrenaturais, têm pajés, são liderados por caciques e falam línguas que ninguém entende.

Esse desprezo pela alteridade e pela etnogênese do indígena leva-nos à crença de que se trata de indivíduos “a-históricos” , ou seja, “a negação de pessoas que fizeram parte da história” (Dicionário Informal) e, por conseguinte, podem ser desprezados.

Nesse sentido diversos povos indígenas que habitam as selvas amazônicas brasileiras e equatorianas, vivenciam severos problemas com empresas e garimpeiros que, principalmente, por interesses de ordem econômica, não respeitam os direitos dessas importantes comunidades que se encontram mais do que grafadas no cerne da nossa História.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do que foi exposto no presente estudo, ficou evidenciado que os territórios indígenas nas regiões das florestas amazônicas brasileira e equatoriana, se apresentam como áreas estratégicas sob a ameaça da cobiça capitalista, principalmente, nas atividades de mineração. Agindo dessa forma, os indígenas passam a abandonar, por necessidade de sobrevivência, suas autênticas e originárias tradições e diversificadas culturas, engrossando as fileiras daqueles que se utilizam da mesma conduta torpe de degradar o meio ambiente para conseguir lucros.

É possível que a modernidade abra espaços para novas formas de valoração ambiental em total integração e articulação com os saberes indígenas. É fundamental, portanto, que o ora inaudível lamento dos povos indígenas amazônicos seja escutado com a devida atenção; antes que esse lamento seja exarado pela própria “Pachamama” e, então, poderá ser tarde demais para escutá-lo.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARAÚJO, Ana Valéria. *Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”*: o direito à diferença. Brasília: Edições MEC/Unesco – Coleção Educação para Todos, 2006. p. 71.

BULNES, Juan Luiz Ossa. *Tratado de Derecho de Minería*. 4. ed. Santiago: Editorial Jurídica de Chile, 2007, tomo I, p. 11.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

CADONÁ, Célio Valdemar. *Acesso a terra: direito fundamental e exercício da cidadania*. Ijuí : RS, 2014. p. 32. Disponível em <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle>. Acesso em 20.mai.2018.



CARNEIRO DA CUNHA, M. Etnicidade: da cultura residual, mas irredutível. In: *Cultura com Aspas*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

COSTA, Lucio Augusto Villela da. A exploração ilegal dos minérios na Reserva Indígena Raposa Serra do Sol. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 71. Rio Grande, 01 dez. 2009. Disponível em [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php=revista\\_artigos\\_leitura&artigos.Id.6974](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php=revista_artigos_leitura&artigos.Id.6974). Acesso em: 06. mai. 2018.

DICIONÁRIO INFORMAL. Disponível em <https://www.dicionarioinformal.com.br>. Acesso em 20.mai.2018.

DUSCHATZKY, Silvia; SKLIAR, Carlos. *O nome dos outros. Narrando a alteridade na cultura e na educação*. In: LARROSA, Jorge; SKLIAR, Carlos. *Habitantes de Babel: políticas e poéticas da diferença*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.p. 125

ENCYCLOPEDIA of vernacular architecture of the world. Cambridge: University Press, 1997.

EQUADOR. Constituição (2008). Constituição da República do Equador:promulgada em 28 de setembro de 2008. 218 f. Disponível em <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalintl>. Acesso em 20.mai.2018.

FROTA,Wagner (2018). *Pachamama*. Disponível em <http://www.xamanismo.com/universo>. Acesso em 20.mai.2018.

HECK, Egon; LOEBENS, Francisco & CARVALHO. *Amazônia indígena: conquistas e desafios*. São Paulo: Estudos Avançados 19 (53), 2005. p. 237-238.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*. Editora Loyola: São Paulo 1830/1995, §161, p. 293.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Os três humanismos*. In: *Antropologia estrutural dois*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1976.

MOONEN, Frans. Povos Indígenas no Brasil. In: MOONEN, Frans; MAIA, Luciano M. (Org.). *Etnohistória dos Índios Potiguara*. João Pessoa: SEC/PB, 1992. p. 13.

MOTA, Clarice Novaes da. *Saúde e povos indígenas: tradição e mudanças*. Cultura corporal indígena. Guarapuava, Ed. Unicentro, 2003.

OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro de. *O conceito andino de bem viver (sumak kawsay) é a melhor expressão do projeto divino*. Juiz de Fora : MG, 2015. Disponível em <http://www.fepolitica.org.br/index.php/pedro-ribeiro>. Acesso em 20. mai. 2018.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. *Ensaio em Antropologia Histórica*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1999.

PACYNA, E. G.; Pacyna, J. M.; STEENHUISEN, F.; Wilson, S. Global Anthropogenic Mercury Emission Inventory For 2000. *Atmospheric Environment* 2006, 40, 4048.

PRADO, Paulo. Retrato do Brasil: Ensaio sobre a tristeza brasileira. 10. ed. rev. e ampl. Companhia das Letras: São Paulo, 2012, p. 52

RIBEIRO, Darcy. *A Fundação do Brasil*. Rio de Janeiro – Vozes, 1992 p.33.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos fundamentais: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004 p. 29.

SARTRE, J. P. *O ser e o nada – ensaio de ontologia fenomenológica*. Tradução: Paulo Perdigão. 6 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p.p. 542/543.

SCLIAR, C. Geopolítica das minas do Brasil - a importância da mineração para a sociedade. Rio de Janeiro: Revan, 1996. p. 187.

UNEP. Global Mercury Assessment 2013: *Sources, Emissions, Releases and Environmental Transport 2013*. Disponível em <http://www.unep.org/pdf/prereleases/globalmercuryassessment> Acesso em 18.maio.2018.

VIVACQUA, Atílio. *A nova política do sub-solo e o regime legal das minas*. Rio de Janeiro: Editora Panamericana, 1942.